



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina, ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

SF/19611.46083-15

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição assegura aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. O § 1º estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser resarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. O § 2º prevê que se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O § 3º prescreve que o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis — mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares —, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º da proposição obriga as centrais de atendimento a assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

O art. 3º da proposição veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

O art. 4º da proposição estabelece que o descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição defende que se mostra “excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de seguro.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

SF/19611.46083-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação. A proposição garante ao segurado a oportunidade de escolher a oficina que lhe é mais conveniente para efetuar o reparo dos danos ocorridos ao veículo, sem limitação quanto à lista de oficinas e profissionais credenciados impostos pela seguradora. A nosso ver, é direito do segurado poder escolher um estabelecimento que seja da sua confiança, ainda que não esteja cadastrado na seguradora.

Com a aprovação do projeto de lei, o segurado passará a escolher oficinas que sejam mais próximas da sua residência ou de seu local de trabalho, que gozem de boa reputação e que tenham prazos menores para a elaboração dos serviços, colaborando para que o contrato de seguro traga maior bem-estar ao consumidor.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator